

A. I. Nº - 206880.0206/05-3
AUTUADO - MAEDA S. A. AGROINDUSTRIAL
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 09.11.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0406-01/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS COM NÃO INCIDÊNCIA. Contribuinte beneficiário do PROALBA - Programa de Incentivo à Cultura de Algodão. Exige-se o estorno do crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias quando estas forem objeto de saídas não tributadas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 30/06/2005, atribui ao autuado a infração de ter deixado de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, regularmente previsto por ser beneficiário do PROALBA – Programa de Incentivo à Cultura de Algodão, tendo utilizado indevidamente o crédito fiscal referente às entradas de mercadorias, insumos e serviços, nos meses de junho de 2003 e dezembro de 2004, no valor de R\$ 13.150,68, com aplicação da multa de 60%. Conforme Demonstrativo da falta de Estorno do Crédito Fiscal Indevido, em anexo.

O autuado em sua defesa, às fls. 130 a 134, impugnou o lançamento tributário, pleiteando a improcedência parcial da autuação, sob a alegação de que consoante sua vocação para a produção de algodão em caroço, procurou credenciar-se no PROALBA – Programa de Incentivo à Cultura do Algodão, vinculado à Secretaria Estadual de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária. Afirma que o credenciamento no referido programa se efetivou em 16/07/2003, quando recebeu a Autorização da Secretaria da Fazenda para o lançamento do crédito fiscal presumido, de acordo com o Parecer nº 5.267/2003 (fls. 182/183).

Diz que a fiscalização iniciada em 15/04/2005 originou o Auto de Infração, que apresenta as infrações correspondentes aos meses de junho de 2003 e dezembro de 2004, tendo ocorrido um equívoco da fiscalização ao declarar como indevida a manutenção dos créditos fiscais referentes ao mês de junho de 2003, uma vez que estava autorizado a fazê-lo, considerando que ainda não se encontrava credenciado no PROALBA, não estando, dessa forma, obrigado a efetuar qualquer estorno de crédito em função da exigência contida no art. 2º, inciso V, do Dec. 8.064/01 (PROALBA). Assevera que até então não poderia fazer uso de crédito presumido, assim como também não poderia efetuar estornos a que não estava obrigado, o que comprova que a exigência referente ao mês de junho de 2003 é infundada.

O autuado reconhece o débito referente ao mês de dezembro de 2004, por terem sido equivocadamente mantidos os créditos fiscais em sua conta gráfica. Requer, ao final, a anulação parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal prestada à fl. 187, observa que revendo o processo, concluiu que o autuado atendeu às regras estabelecidas na legislação, concernentes à utilização do crédito fiscal, improcedendo a exigência do estorno do crédito correspondente ao mês de junho de 2003. Mantém a exigência referente ao mês de dezembro de 2004. Sugere, então, a procedência parcial do auto de Infração.

VOTO

Ao analisar as peças que compõem o PAF, constato que o Auto de Infração está baseado no fato do autuado ser beneficiário do PROALBA - Programa Estadual de Incentivo à Cultura do Algodão. O Dec. 8.064/01, que regulamenta o referido programa, estabelece em seu art. 2º, inciso V, que os contribuintes beneficiários estornarão os créditos fiscais correspondentes às entradas de mercadorias, insumos ou serviços que foram objeto de saídas com não incidência do imposto. Observo, entretanto, que o autuado comprovou ter obtido seu credenciamento para o referido programa apenas em 16/07/2003, o que significa dizer que no mês de junho daquele ano fazia jus à manutenção do crédito fiscal, tornando improcedente a exigência correspondente. Quanto ao lançamento referente ao mês de dezembro de 2004, período no qual ele estava obrigado a realizar o estorno do crédito, em atendimento ao disposto acima, fica caracterizado o cometimento da infração.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0206/05-3, lavrado contra **MAEDA S. A. AGROINDUSTRIAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento no imposto no valor de R\$ 1.374,26, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “b”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR